

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº.   , DE 2015**  
**(Da Sra. Cristiane Brasil)**

Altera o artigo 14, parágrafo 5º., da Constituição Federal, para determinar a proibição da reeleição por períodos descontinuados, para os cargos do Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional torna proibida a reeleição por períodos descontinuados para os cargos do Poder Executivo.

Art. 2º. O dispositivo adiante enumerado da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, sendo proibida, a reeleição por períodos descontínuos.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta versa sobre, a alteração do artigo 14, parágrafo 5º., da Constituição Federal, para determinar a proibição da reeleição por períodos descontinuados para cargos do Poder Executivo.

Primeiramente, devem-se pontuar alguns tópicos acerca deste debate. Um deles é entender como funciona o sistema de governo e o que nossa Constituição pátria já alude sobre, trazendo uma leitura comparativa com outros modelos internacionais, e ao final explicitando o motivo que enseja tal proposta e a razão para ser acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na concepção de Cezar Saldanha Souza Junior, a conceituação de sistema de governo consiste no “modo como as instituições do poder público estão arranjadas para viabilizar suas funções específicas no esforço conjunto de atender às exigências do bem comum.”<sup>1</sup>

Na feliz definição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o que se chama juridicamente sistema de governo nada mais é senão a marcha conjunta dos órgãos do Estado para atenderem os fins deste, segundo as prescrições legais.”<sup>2</sup>

No Brasil, adotou-se o modelo *presidencialista*, desde a proclamação da república em 1891. Este tipo de sistema de governo teve sua origem na Constituição Americana em 1787.

Para o professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza<sup>3</sup>, ponderando sobre a Constituição norte-americana, leciona:

Uma das cinco questões mais discutidas pela Convenção de Filadélfia foi a estrutura do órgão executivo. Vários convencionais - constituintes defendiam a criação de um

---

<sup>1</sup> SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Regimes Políticos in Tratado de Direito Constitucional, v. 1, 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 685.

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140. Apud SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Regimes Políticos in Tratado de Direito Constitucional, v. 1, 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 685.

<sup>3</sup> FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Direito Constitucional Comparado, 4ª Ed., Belo Horizonte:Del Rey, 2004, p. 213.

Executivo colegiado, com um mandato de quatro, sete ou dez anos. Alexander Hamilton chegou a sugerir o mandato vitalício com sucessor hereditário! Houve quem defendesse a ideia de um chefe do Executivo eleito pelo Congresso para um termo de sete anos, sem reeleição. Finalmente chegou-se à decisão: um presidente eleito por quatro anos com direito à reeleição. E sua eleição deveria ser feita por um colégio de eleitores escolhidos nos Estados-Membros (sem a participação de congressistas, é bom frisar). Tal princípio está contido no artigo II, Seção 1, n. 3, da Constituição, complementado pela Emenda XII, de 1804.

Em países como Estados Unidos da América, a conexão entre o princípio republicano e o fenômeno da reeleição, é bem explicitado por Sérgio Augusto Pereira Borja, que indica pontos históricos e importantes argumentos acerca desta conexão, senão vejamos:

Nos Estados Unidos da América, mesmo que George Washington, em razão da guerra da independência e como fundador, estabelecesse uma tradição de reeleição por dois períodos, a história provou que a tese da reeleição é perigosa para o sistema republicano. Franklin Delano Roosevelt, sob as justificativas da crise econômica e, posteriormente, da eclosão da Segunda Guerra Mundial, se reelegeu por quatro períodos seguidos, a partir de 1932. Em 1947, o Congresso Americano aprovou a emenda n. 22, que entrou em vigor em 1951, proibindo a reeleição por mais de dois períodos.<sup>4</sup>

Perfazendo o caminho em questão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, por sua vez reafirma que, no contexto norte-americano, é consentida uma reeleição e apenas isso, não permitindo que subexista um comando recorrente das rédeas da Chefia do Poder Executivo, mesmo que seja percebido um grande lapso temporal.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> BORJA, Sérgio Augusto Pereira. *Reeleição: mais espúria*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1997, p.1.

<sup>5</sup> NETO, Tarcisio Vieira de Carvalho. *O princípio da alternância no regime democrático*. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 49, n. 196, p. 176, out./dez. 2012.

Partindo para realidade brasileira, o instituto da reeleição tomou uma expressão significativa, após a promulgação da EC nº. 16/1997, onde contrariou ao texto original da Constituição de 1988 (onde o mandato era de 5 anos e era vedada a reeleição), bem como sua antecessora, a Emenda Constitucional de Revisão 5/94, que alterava o mandato para 4 anos, também sem reeleição. Esta proposta elucida a reeleição desencadeia uma desarmonia na seara eleitoral, ocasionando um prejuízo à governabilidade, dando espaço a um sentimento de perpetuação, de uma dinastia, no qual nada tem a ver com os ditames da democracia, ferindo inclusive o princípio republicano.

Ademais, um candidato recorrente possui uma vantagem desproporcional e desleal sobre os seus adversários, visto que este já possui um nome e um legado já conhecido pelo povo. Logo, a sua visibilidade como atual governante transforma-se em publicidade política gratuita, proporcionada pela própria Constituição.

Partindo, portanto, de uma análise comparada com o direito norte-americano, percebe-se que tal modalidade reflete claramente, os objetivos de um Estado Democrático de Direito e insurge nos ideais republicanos, sem sombra de dúvida um avanço notório, visando abolir as oligarquias contemporâneas e o coronelismo dentro do Poder Executivo.

Nas palavras de Marcelo Figueiredo<sup>6</sup>, o instituto da reeleição, conquanto possibilite ao povo dar continuidade a uma determinada ação político-administrativa, por um período adicional de tempo, tem como inconveniente certo a formação de uma rede (não virtuosa), mas viciosa de interesses que se espalha por toda a Federação brasileira.

Já o estudioso Bruno Albergaria esclarece a importância de se existir limites ao poder público, senão vejamos:

Portanto, a Constituição não pode sofrer alterações de cunho partidário-governista. Deve o Executivo se amoldar à Constituição, e não o contrário. O constitucionalismo nasceu justamente para impor limites ao Poder Público, com ou sem ressalvas populistas. Maquiavel, introdutor da *real politicks*, discorreu em seu famoso *Príncipe* que a tendência natural de qualquer governante é a tentativa de se manter no poder.

---

<sup>6</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. A reeleição do titular do Poder Executivo nas Américas: a situação do Brasil. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 68, p.13-14, jul./ago. 2011. Disponível em: Acesso em: 30 jul. 2015.

Assertiva elaborada quase juntamente com a chegada das caravelas portuguesas ao Brasil, mas que continua atual como nunca.<sup>7</sup>

Por fim, a possibilidade de reeleição em períodos descontínuos consiste numa forma de subjulgar o princípio da alternância no poder, que é uma das características essenciais dos regimes democráticos, com a devida vênia, deve ser abolida da Constituição a fim de satisfazer a vontade do constituinte originário, quando da redação original do artigo 14, parágrafo 5º., da Lei Maior, que era inclusive mais rígida e não permitia a reeleição.

Convencidos de que a medida consente os altivos interesses da sociedade, favorecendo o fortalecimento do nosso sistema político e atendendo aos princípios do Estado Democrático de Direito, confiamos na sua pronta acolhida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de julho de 2015.

**Cristiane Brasil**

**Deputada Federal**

---

<sup>7</sup> ALBERGARIA, Bruno. Reelection: exercicio democrático ou golpe branco de Estado?. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 8, n. 86, abr. 2008. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=53184>>. Acesso em: 30 jul. 2015.